



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1359/2023

Dispensa nº 178/2023

Assunto: Trata-se de parecer requisitado pelo Setor de Licitações à respeito da possibilidade de contratação de empresa para aquisição e implantação de Nono/Microchip a serem utilizados no programa de esterilização de animais.

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer à respeito da possibilidade de contratação de empresa para aquisição e implantação de Nono/Microchip a serem utilizados no programa de esterilização de animais, para dispensa de licitação.

Antes de adentrarmos na possibilidade ou não da aludida contratação algumas considerações merecem ser tecidas.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

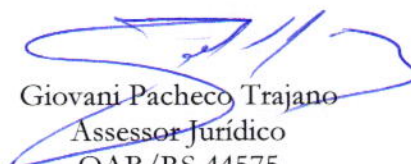
Destaca-se ainda que o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação, sendo hoje, dispensável a licitação quando o valor máximo não exceda R\$ 17.600,00 (...).

Neste prisma, uma vez que não ocorra a fragmentação do objeto da licitação e estando o valor de R\$ 8.385,00 (...), dentro do limite legal que autoriza a dispensa de licitação, opinamos pelo contratação através do procedimento de dispensa de licitação.

Este é nosso parecer salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 29 de setembro de 2023.


Giovani Pacheco Trajano
Assessor Jurídico
OAB/RS 44575